



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002624-96.2019.6.22.8000

INTERESSADO: **SAMES/COEDE/SGP**

ASSUNTO: **PRORROGAÇÃO** do Contrato Administrativo nº 018/2016

– **REAJUSTE CONTRATUAL PELO IPCA.** Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde – Contratada: **UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.**

PARECER JURÍDICO Nº 53 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado por solicitação da chefe da Seção de Assistência Médica e Social (SAMES) deste Tribunal, objetivando abrigar a contratação de empresa operadora de plano de assistência à saúde, **UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.657.234/0001-20, conforme termos registrados no Contrato n. 8 ([0542815](#)).

2. Verifica-se nos autos que o histórico do referido pacto administrativo não acumula nenhuma ocorrência, até a presente data.

3. Confirmada a proximidade do vencimento do contrato, que ocorrerá em 16/06/2021, por meio da Informação nº 36/2021 (evento [0684685](#)), a Seção de Assistência Médica e Social (SAMES) traz aos autos informações de que a contratada vem prestando serviço de qualidade, com rápido atendimentos às demandas da contratante, não havendo registro de falhas que tenham resultado em prejuízo a contratada ou ao beneficiário. Dessa feita a administração firmou o interesse na manutenção dos serviços.

4. Foram juntados aos autos os seguintes documentos para as tratativas da renovação da contratação, são eles:

- Ofício da unidade gestora da contratação a empresa contratada consultando a possibilidade da renovação contratual (evento [0680222](#) e [0680405](#));

- Resposta positiva da UNIMED PORTO VELHO para a prorrogação do ajuste e pelo mesmo expediente requer sejam os valores contratuais corrigidos com base na variação acumulada do IPCA no período ([0680405](#)) e,

- Relatório de sinistralidade apresentando pela contratada demonstrando um resultado percentual de 48,33% ([0681569](#)).

5. A unidade SAMES demonstrou nos autos a vantajosidade econômica com a prorrogação do ajuste por meio de pesquisa de preços em contratos de plano de saúde em órgãos públicos (TRE-SE, Sinsjustra e TRE – PR) com empresas do ramo, conforme demonstrado no item “c” da Informação nº 36/2021 ([0684685](#)).

6. Por fim informa a unidade que o marco inicial a partir do qual se computa o período de 12 (doze) meses para a aplicação do índice de reajuste é a data de apresentação da proposta da contratada ou a do orçamento, que no caso concreto deu-se em 21 de maio de 2020, portanto, o índice correto a ser aplicado é aquele que será divulgado ao final do mês de maio de 2021.

7. Após a afirmativa da contratada, a unidade gestora da contratação (SAMES) encaminha os autos para manifestação da sua unidade superior (COEDE), que por sua vez se manifesta favorável a renovação contratual ([0684755](#)).

8. Consolidada a anuência da empresa contratada pela prorrogação com o reajuste do contrato, os autos são direcionados a SAOFC para a devida instrução. Considerando a Informação 36 ([0684685](#)) o secretário da SAOFC encaminha os autos a SECONT para elaboração da minuta de termo aditivo e após a AJDG para análise e emissão de parecer jurídico ([0684762](#)).

9. A SECONT elabora a minuta de termo aditivo e junta aos autos no evento [0694059](#), ao final a esta AJDG para análise e emissão de parecer jurídico. O secretário da SAOFC retorna ao procedimento para o envio dos autos a COFC para a possível programação orçamentária. Por sua vez a COFC atesta que a despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício e com dotação suficientemente disponível para sua realização ([0694852](#)) e anexa aos autos a programação orçamentária ([0694920](#)). **É o breve e necessário relato.**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 08/2020.

10. Afigura-se não haver óbices à prorrogação pretendida. Veja-se o que estabelece a **Lei nº 8.666/93, no seu art. 57, inciso II:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (grifo nosso).

11. Como visto, o **primeiro** requisito legal para a prorrogabilidade do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, os serviços aqui tratados são de natureza contínua, uma vez que tal prestação não poderá sofrer interrupção, sem prejuízo da paralisação da prestação de serviços de saúde aos magistrados e servidores da Justiça Eleitoral de Rondônia.

12. O **segundo** requisito vem consubstanciado na assertiva “**iguais e sucessivos períodos**”, situação que se amolda perfeitamente ao pleito da unidade gestora do contrato, que o quer prorrogado pelo período de mais 12 (doze) meses, lapso idêntico àquele inicialmente ajustado.

13. O **terceiro** e último requisito reside nos **preços e condições mais vantajosos para a Administração**. Importante destacar que, para fins de balizamento dos preços a serem contratados, há orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que as pesquisas de preços dos serviços sejam realizadas preferencialmente no âmbito dos órgãos e entidades da própria Administração Pública, em atenção ao art. 43, IV c/c 15, V, da Lei nº 8.666/93, devendo vir aos autos, justificativas quando da impossibilidade e/ou inviabilidade.

14. Tal orientação foi observada na pesquisa realizada pela Seção de Assistência Médica e Social (SAMES), conforme consubstanciado na Informação 36, especificamente em seu item “c” ([0684685](#)). **Contudo, a situação em análise possui algumas peculiaridades.** Nesse sentido, registra-se que os custos dos planos de saúde são definidos em função do perfil dos beneficiários (quantidade total, quantidade por faixa etária, ocorrências de uso do plano por determinado período, etc.) e, ainda, do mercado onde a contratação é realizada. Todos esses fatores, consequentemente, determinam uma variação entre os diversos preços praticados.

15. Por certo, a prorrogação dos contratos de trato sucessivo, situa-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, estando condicionado, entre outros aspectos, à demonstração da vantajosidade, principalmente sob o aspecto econômico. Nessa Linha é reiterada a orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, sendo certo que a aferição deverá ser realizada por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar

manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

16. Contudo, em profunda análise do tema, o TCU formulou recomendações à **SLTI/MPOG** e à **AGU** no intuito de implementar melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua, consubstanciadas no **Acórdão TCU nº 1214/2013-Plenário**. Entre essas, a Corte de Contas Nacional alterou seu tradicional entendimento, fixando a seguinte orientação no tocante a aferição da vantajosidade nas prorrogações dos contratos:

Acórdão 1214/2013-TCU – Plenário:

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, **dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:**

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

17. Referidas orientações são acolhidas e normatizadas pelo Ministério do Planejamento desde a Instrução Normativa nº 2/2008 (Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 incluiu o art. 30-A), revogada pela Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, que fidelizou a norma no seu texto, especificamente no item 7, letra “b”, do seu Anexo IX – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO, vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2008

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

...

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam

inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2017

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);** e
- c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

18. Como visto, as normas em comento dizem respeito aos contratos que envolvem serviços com emprego de mão de obra terceirizada. Contudo, não se pode perder de vista que a pretensão a resguardar não é propriamente a natureza dos serviços contratados, **mas a existência de regras uniformes e vinculadas previamente no ajuste para definir o reajusteamento dos preços inicialmente pactuados**, os quais não ficam ao sabor das conveniências, mas atrelados à lei, convenções coletivas ou índices oficiais de variação de preços.

19. Nesse sentido – embora realizada pesquisa que demonstra a compatibilidade dos preços atualmente contratados com aqueles verificados no mercado – não se vê óbice, nas próximas prorrogações, se houver – à dispensa da pesquisa de preços, em razão da regra expressa contida na Subcláusula Sétima da Cláusula Décima Sexta do Contrato Administrativo nº 08/2020 ([0542815](#)), que prevê a adoção da variação anual acumulada do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE, desde que o pedido seja apenas de prorrogação contratual mais o reajuste em sentido estrito**. Até porque, não é desnecessário registrar a regra jurídica basilar que estabelece: *onde há igual razão de ser (ratio essendi) haverá idêntica razão de decidir (ratio decidendi)*.

20. Porém, andou bem a unidade gestora (SAMES) ao realizar a pesquisa de mercado para aferir a variação de preços entre órgãos da administração pública, muito embora o pedido dos autos se atenha a prorrogação de prazo e reajuste por índice pré-definido em contrato, o procedimento foi cauteloso e antecipou a instrução dos autos

para a possibilidade de solicitações mais amplas por parte da empresa contratada.

21. Cumpre registrar, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto pelo **art. 57, II, da Lei nº 8.666/93**, não foi superado, trata-se aqui da **primeira prorrogação do ajuste**, a possibilidade de prorrogação está expressamente garantida pela **CLÁUSULA SÉTIMA do instrumento contratual**. Ressalte-se que há manifestação expressa da Contratada pela renovação do pacto, desde que aceito o índice proposto (eventos [0681564](#) e [0681569](#)).

2.2 - DO REAJUSTE PELO IPCA

22. Por celeridade, e em homenagem ao princípio da eficiência, e mais, tratando-se de reajuste *stricto sensu*, mesmo sem a divulgação do índice pelo IBGE (período de junho/2020 a maio/2021), a AJDG passa a análise do pedido de reajuste da empresa UNIMED PORTO VELHO, condicionado a prorrogação da vigência contratual (evento [0681564](#)).

23. A pretensão da contratada tem amparo no **Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei n. 8.666/93**, trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, por sua vez reproduzidos expressamente no Contrato Administrativo nº 08/2021. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

[...]

Subcláusula Sétima – Caso ocorra a prorrogação contratual, os valores estipulados em contrato poderão ser reajustados, após decorridos 12 (doze) meses, e será com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, de acordo com regulamentação do órgão governamental competente, com o registro de que o marco inicial a partir do qual se computa o período de 12 (doze) meses para a aplicação de índices de reajustamento é a data de apresentação da proposta da contratada ou a do orçamento a que a proposta se referir.

24. Segundo Marçal Justen Filho - ***“Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados”***. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da database da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

25. O Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704, assim orienta:

Para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se **da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta**

referir-se, conforme previsto no edital e no contrato, ou ainda do último reajustamento. Grifei

26. De se ver que a data da apresentação da proposta da empresa contratada **UNIMED PORTO VELHO** a este TRE/RO é **21/05/2020** (evento [0538372](#)), **portanto, trata-se aqui de reajuste acumulado no período de junho/2020 a maio/2021**, nos termos da Lei 8.666/93.

27. Assim, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N° 425/2002 – PLENÁRIO

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, **visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital.**"

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;

28. Vale apresentar entendimento do **TCU e da AGU**, que claramente responsabilizam a administração pela aplicação automática do reajuste estrito senso nos contratos administrativos, vejamos texto do Parecer n° 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; **ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.**

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um

índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

29. Com a divulgação do índice para o reajuste devido, conforme variação do IPCA no período de junho/2020 a maio/2021, a Administração deverá se ater para a necessidade de **corrigir, com o mesmo índice, os valores *per capita* descritos na tabela contida na Cláusula Oitava – DO VALOR**, e além disso, em cumprimento ao **item 14 da CLÁUSULA DÉCIMA** do contrato, **deverá a contratada apresentar fatura complementar** dos valores majorados pelo reajuste e atualização da garantia contratual, tudo anotado em termo de Apostilamento que será receber sua aprovação pela assessoria jurídica.

2.3 - ANÁLISE DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO

30. Juntou-se aos autos a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2020 (0694059), a qual, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, com suporte nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer e, diante da comprovação da existência de recursos orçamentários para o custeio da despesa no exercício de 2021 (evento [0694920](#)), opina esta Assessoria Jurídica:

a) quanto a prorrogação contratual:

I. Pela possibilidade jurídica da prorrogação contratual por mais **12 meses**, mantidos os demais termos e condições pactuados, com fundamento no Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e CLÁUSULA SÉTIMA do

Contrato Administrativo nº 08/2020, uma vez que há anuênciam expressa do representante da contratada (eventos 0681564).

b) quanto ao reajuste pelo IPCA:

I – Pela possibilidade de aplicação do reajuste contratual, *stricto sensu*, com efeitos retroativos à respectiva data-base, com a incidência de índice, de acordo com a variação do IPCA no período junho/2020 a maio/2021, comprovada a disponibilidade orçamentária para a despesa, nos termos do artigo 65, da Lei nº 8.666/93 e Subcláusula Sétima da Cláusula Décima Sexta do Contrato 08/2020.

32. Deverá o gestor, ainda, verificar a situação da **garantia contratual exigida pela CLÁUSULA NONA** do referido ajuste, reproduzida na Cláusula Terceira da minuta de termo aditivo ([0694059](#)) tendo em relevo a orientação contida no **Parecer nº 59/2011** da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO: “*a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos*”.

33. Caso autorizada a aplicação do índice, a Administração deverá se ater também para a necessidade de **corrigir os valores *per capita* descritos na tabela contida na Cláusula Oitava do ajuste** e, além disso, em cumprimento ao **CLÁUSULA DÉCIMA, item 14**, do Contrato, **deverá a contratada apresentar fatura complementar** dos valores majorados pelo reajuste.

34. Cabe registrar, que, caso seja autorizado o reajuste pleiteado, a contratada deverá comunicar à Agência Nacional de Saúde – ANS o percentual de reajuste aplicado, nos termos dos artigos. 13 e 15, da Resolução Normativa – RN nº 171, de 29 de abril de 2008, ainda vigente.

35. Por fim, para cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **aprova** os termos da minuta carreada aos autos pelo evento [0694059](#) .

36. Ressalte-se, por fim, que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que não lhe compete legalmente pronunciar-se acerca de outras questões, como os valores decorrentes dos atos registrados e principalmente quanto aos valores constantes nas planilhas elaboradas.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 27/05/2021, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0696141** e o código CRC **B33D0D9F**.

0002624-96.2019.6.22.8000

0696141v13